

### PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIBARA

# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Instituído pela Lei Municipal de N.º 994/2018, de 26 de junho de 2018 e regulamentado pelo Decreto Municipal N.º 320/2018, de 26 de julho de 2018.

Jaguaribara-Ceará, sexta-feira, 20 de março de 2020

Edição EXTRA N.º 0380

DECRETO Nº 401/2020, DE 20 DE MARÇO DE 2020.

"INTENSIFICA AS MEDIDAS PARA ENFRENTAMENTO DA INFECÇÃO HUMANA PELO NOVO CORONAVÍRUS NO MUNICÍPIO DE JAGUARIBARA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JAGUARIBARA, no uso de suas atribuições que lhe confere os incisos IV e VII do Art. 99, da Lei Orgânica Municipal, e

**CONSIDERANDO** o disposto no Decreto n.º 33.510, de 16 de março de 2020, que decretou situação de emergência em saúde no âmbito estadual, dispondo sobre uma série de medidas para enfrentamento e contenção da infeção humana provocada pelo novo coronavírus:

**CONSIDERANDO** a situação excepcional em que estamos vivendo, a exigir das autoridades públicas ações mais restritivas no sentido de barrar o avanço da disseminação da doença, preservando a saúde da população, sobretudo das pessoas mais vulneráveis pela contaminação;

**CONSIDERANDO** o crescente aumento, no Estado do Ceará, do número de casos de pessoas infectadas pelo novo coronavírus:

**CONSIDERANDO** que, para conter esse crescimento, é de suma importância a diminuição, ao máximo, da circulação de pessoas no território estadual;

CONSIDERANDO ser a vida do cidadão o direito fundamental de maior expressão constitucional, sendo obrigação do Poder Público, em situações excepcionais, agir com seu poder de polícia para a proteção desse importante direito, adotando todas as ações necessárias, por mais que, para tanto, restrições a outros direitos se imponham;

CONSIDERANDO a necessidade da adoção de medidas para promover o isolamento social da população durante o período excepcional de surto da doença, sendo já senso comum, inclusive de toda a comunidade científica, que esse isolamento constitui uma das mais importantes e eficazes medidas de controle do avanço do vírus;

**CONSIDERANDO** o DECRETO Nº 33.519, de 19 de março de 2020), que intensifica as medidas para enfrentamento da infecção humana pelo novo coronavírus;

**CONSIDERANDO** o previsto no § 1ª do art. 3º da Lei 13.979 de 06 de fevereiro de 2020, que prevê o isolamento como medida preventiva como meio de conter a transmissão do COVID-19;

**CONSIDERANDO** o previsto nos art. 2º, 3º e 4º da Portaria Interministerial nº 5, de 17 de março de 2020;

CONSIDERANDO as medidas para enfrentamento de emergência de saúde pública decorrente da precaução de infecção humana pelo novo CORONAVÍRUS (COVID-19),

implantadas pelo Decreto Municipal nº 398/2020, de 17 de março de 2020, publicado no Diário Oficial do Município, Edição nº 0378, de 18 de março de 2020;

CONSIDERANDO, a elaboração do Plano Municipal de Contingência - Novo Coronavírus (COVID-19), enviado ao Ministério Público do Estado do Ceará - Procuradoria Geral de Justica:

#### DECRETA:

**Art. 1º -** Ficam suspensos, os alvarás emitidos, bem como, a expedição de novos para a realização de eventos privados que impliquem em aglomeração de pessoas.

Parágrafo único – Aqueles que realizaram o pagamento de alvará a que se refere o caput deste artigo, tão logo ultrapassado o período de pandemia, poderão requerer nova expedição de alvará sem necessidade de contraprestação financeira, desde que para o mesmo objeto.

- **Art. 2º -** Ficam suspensas as férias dos servidores da área da saúde e guarda municipal, bem como, deferimento de novas licenças sem remuneração para trato de interesse particular de servidores da área da saúde, por tempo indeterminado.
- **Art. 3°** Ficam suspensos às atividades do serviço de convivência do CRAS, CREAS, Bolsa Família (CadÚnico) e Casa do Cidadão.
- **Art. 4º -** Os servidores com mais de 60 (sessenta) anos ficarão dispensados da presença nos locais de serviço, podendo o trabalho ser exercido em casa, preferencialmente em regime de tele trabalho, sem prejuízo de sua remuneração, exceto os profissionais da saúde.
- **Art. 5º -** Fica dispensada a licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus.
- **Art. 6º -** Fica suspensa por prazo INDETERMINADO a realização de viagens em transportes sanitários para consultas e cirurgias eletivas, ressalvados os casos de urgências, emergência, tratamento de oncologia, hemodiálise, pacientes em tratamentos contínuos com risco de descompensação do quadro clínico do doente crônico e gestantes de alto risco.
- Art. 7º Em caráter excepcional, e por se fazer necessário intensificar as medidas de restrição prevista no Decreto n.º 33.510, de 16 de março de 2020 e no Decreto nº 33.519 de 19 de março de 2020, do Governo do Estado do Ceará, que decretou situação de emergência em saúde no Estado para enfrentamento da infecção pelo novo coronavírus e o Decreto nº 399/2020 de 17 de março de 2020 do Município do Jaguaribara que dispõe sobre as medidas para enfretamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente de infecção humana pelo



### PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIBARA

# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Instituído pela Lei Municipal de N.º 994/2018, de 26 de junho de 2018 e regulamentado pelo Decreto Municipal N.º 320/2018, de 26 de julho de 2018.

Jaguaribara-Ceará, sexta-feira, 20 de março de 2020

Edição EXTRA N.º 0380

novo coronavírus (covid-19) e dá outras providencias, fica suspenso, em território municipal, por 10 (dez) dias, a partir da zero hora do dia 20 de março de 2020, passível de prorrogável, o funcionamento de:

- l bares, restaurantes, lanchonetes, quiosques, e estabelecimentos congêneres;
- templos, igrejas e demais instituições religiosas;
- **III** similares a museus, cinemas e outros equipamentos culturais, público e privado;
- IV academias, clubes, centros de ginástica e estabelecimentos similares:
- **V** Mercado Público Municipal, lojas ou estabelecimentos que pratiquem o comércio ou prestem serviços de natureza privada;
- VI similares a "shopping center", galeria/centro comercial e estabelecimentos congêneres, salvo especificamente quanto a supermercados, comercios de generos alimentícios humanos e animal, farmácias e locais que prestem serviços de saúde no interior dos referidos dos estabelecimentos:
- VII feiras e exposições;
- VIII indústrias, excetuadas as dos ramos farmacêutico, alimentício, de bebidas, produtos hospitalares ou laboratoriais, obras públicas, alto forno, gás, energia, água, mineral, produtos de limpeza e higiene pessoal, bem como respectivos fornecedores e distribuidores.
- § 1º No prazo a que se refere o "caput", deste artigo, também ficam vedadas/interrompidos:
- I frequência a quiosques, barracas de lagoa, rio e piscina pública ou quaisquer outros locais de uso coletivo e que permitam a aglomeração de pessoas;
- operação do serviço de transporte rodoviário intermunicipal e municipal (zona rural) de passageiros, regular e complementar;
- § 2º Não incorrem na vedação de que trata este artigo os órgãos de imprensa e meios de comunicação e telecomunicação em geral, serviços de call center, os estabelecimentos médicos, odontológicos para serviços de emergência, hospitalares, laboratórios de análises clínicas, farmacêuticos, psicológicos, clínicas de fisioterapia e de vacinação, distribuidoras e revendedoras de água e gás, distribuidores de energia elétrica, serviços de telecomunicações, segurança privada, postos de combustíveis, funerárias, estabelecimentos bancários, lotéricas, padarias, clínicas veterinárias, lojas de produtos para animais, lavanderias, e supermercados/congêneres.

- § 3° A suspensão de atividades a que se refere o inciso I, do "caput", deste artigo, não se aplica a bares, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres que funcionem no interior de hotéis, pousadas e similares, desde que os serviços sejam prestados exclusivamente a hóspedes.
- § 4º No período de que trata o "caput", deste artigo, restaurantes, lanchonetes e Box do Mercado Público Municipal estabelecimentos congêneres poderão funcionar apenas por serviços de entrega, inclusive por aplicativo.
- § 5° Durante o prazo de suspensão de atividades, lojas e outros estabelecimentos comerciais também poderão funcionar por meio de serviços de entrega, inclusive por aplicativo, vedado, em qualquer caso, o atendimento presencial de clientes nas suas dependências.
- § 6° A vedação prevista no inciso II, do § 1°, deste artigo, iniciar-se-á a partir da zero hora do dia 23 de março de 2020, até lá devendo as empresas de transporte rodoviário se ajustar às novas medidas.
- § 7° A vedação a que se refere o inciso VIII, do "caput", deste artigo, terá início a partir da zero hora do dia 23 de março de 2020.
- § 8° A vedação a que se refere o inciso III, do § 1°, deste artigo, terá início a partir da zero hora do dia 21 de março de 2020.
- § 9º Não se aplica o disposto neste artigo ao transporte de carga no âmbito do Município.
- § 10 No período a que se refere o "caput", deste artigo, os postos de combustíveis em território municipal funcionarão apenas de sábado a sábado, das 7h às 19h.
- § 11 O descumprimento do disposto neste artigo ensejará ao infrator a aplicação de multa diária de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sem prejuízo da adoção de medidas como a apreensão, a interdição e o emprego de força policial.
- **Art. 8º -** Para atendimento dos fins deste Decreto, poderão ser adotadas as seguintes medidas:
- I isolamento, assim considerado a separação de pessoas e bens contaminados, transportes e bagagens no âmbito intermunicipal, mercadorias e outros, com o objetivo de evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus;
- II quarentena, assim considerada restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das demais que não estejam doentes, ou ainda bagagens, contêineres, animais e meios de transporte, no âmbito de sua competência, com o objetivo de evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus;



### PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIBARA

### DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Instituído pela Lei Municipal de N.º 994/2018, de 26 de junho de 2018 e regulamentado pelo Decreto Municipal N.º 320/2018, de 26 de julho de 2018.

Jaguaribara-Ceará, sexta-feira, 20 de março de 2020

Edição EXTRA N.º 0380

- III determinação de realização compulsória de:
- a) exames médicos;
- **b)** testes laboratoriais;
- c) coleta de amostras clínicas;
- d) vacinação e outras medidas profiláticas;
- e) tratamentos médicos específicos;
- IV estudo ou investigação epidemiológica:
- V exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver.
- § 1º A adoção das medidas para viabilizar o tratamento ou obstar a contaminação ou a propagação do coronavírus deverá guardar proporcionalidade com a extensão da situação de emergência.
- § 2º As pessoas com quadro de COVID-19, confirmado laboratorialmente ou por meio de quadro clínico-epidemiológico, nos termos definidos pelo Ministério da Saúde, devem obrigatória e imediatamente permanecer em isolamento domiciliar mandatório, não poderão sair do isolamento sem liberação explícita da Autoridade Sanitária local, representada por médico ou equipe técnica da vigilância epidemiológica.
- Art. 9° Durante o período de emergência em saúde decretado no Município, todo e qualquer veículo de transporte rodoviário de passageiros, regular ou alternativo, principalmente se proveniente de estados e Municípios onde já decretada situação de emergência por conta do novo coronavírus, não poderá parar, subir ou descer passageiros ou funcionários das empresas de ônibus em outro local no âmbito do Município de Jaguaribara que não seja a Rodoviária Municipal e deverá, ao parar na Rodoviária Municipal, passar por inspeção da Guarda municipal e agentes de saúde, a fim de que seja averiguada a existência no veículo de passageiros com sintomas da infecção.
- § 1º Detectado, na inspeção de que trata este artigo, que passageiros do transporte rodoviário encontram-se com sintomas do novo coronavírus, providências deverão ser adotadas pelas autoridades municipais para regresso do caso suspeito para o seu estado ou município de origem, tomando-se os cuidados necessários para preservação da saúde do passageiro e evitando a disseminação da doença.
- § 2° Para os fins deste artigo, a Guarda municipal e os agentes de saúde poderão proceder, se necessário, à medição da temperatura dos passageiros, podendo também ser auxiliada por equipes de saúde disponibilizadas pela Secretaria da Saúde do Município.
- **Art. 10°** As medidas previstas neste Decreto serão avaliadas permanentemente pelo Gabinete da Crise de Enfrentamento à Pandemia do Coronavírus, criado pelo Decreto Municipal n.º 398/2020, de 17 de março de 2020.

- **Art. 11°** Diante do quadro excepcional de emergência, os órgãos e entidades da Administração municipal verificarão a necessidade da implementação do regime de tele trabalho.
- **Art. 12º -** Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Jaguaribara, 20 de março de 2020.

Joacy Alves dos Santos Júnior PREFEITO MUNICIPAL

\*